



Número: **0806164-49.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0800045-76.2021.8.14.0128**

Assuntos: **Regime inicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES (PACIENTE)		IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)	
VARA ÚNICA DE TERRA SANTA/PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5816395	02/08/2021 11:53	Acórdão	Acórdão
5719957	02/08/2021 11:53	Relatório	Relatório
5719959	02/08/2021 11:53	Voto do Magistrado	Voto
5719954	02/08/2021 11:53	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806164-49.2021.8.14.0000

PACIENTE: JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C 35 DA LEI Nº 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DE REGIME. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. Nesse diapasão, analiso se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. Analisando a Sentença Condenatória imposta pelo Juízo a quo, ao paciente, não verifico nenhum erro a ser sanado em via de Habeas Corpus, no que tange ao regime de cumprimento da pena, no fechado que, justifique a alteração ou correção, devendo esta ser mantida, por está em consonância com a Legislação Penal, pois ao fixar o regime de cumprimento de pena, no fechado, o Juízo a quo, fundamentou sua decisão, no art. 33, § 3º, do Código Penal e levou em conta a culpabilidade do paciente, em razão de ter sido flagrado com considerável quantidade de substância ilícita entorpecente, quantia financeira e outros objetos como: 02 (duas) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão, Quantia de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), 01(uma) tesoura, 01 (um) plástico cortado, 01 (uma) linha de costura, 02 (duas) porções de MACONHA e 12 (doze) trouxinhas de MACONHA. Ademais, ressalta-se que já foi interposto recurso de apelação intentado contra a referida decisão condenatória. **NÃO CONHECIMENTO.**



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desa **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, por via eletrônica, impetrado por Advogado Particular, em favor do paciente **JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES**, apontou como autoridade coatora, o Juízo da Vara Única de Terra Santa/PA.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do crime do [art. 33 c/c 35 da Lei nº 11.343/2006](#) à pena de 08(oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa em Regime fechado.

Aduz que, a Defesa interpôs em tempo hábil, Recurso de Apelação nos autos nº 0800045-76.2021.8.14.0128, mas entende a Defesa que, não se pode contrariar o que determina o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, que todo condenado com pena até 08 (oito) anos, deve cumprir a reprimenda em regime semiaberto.

Assevera que o Juízo a quo, ao estabelecer o regime fechado não fundamentou de maneira adequada a justificar a imposição do regime fechado.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar, para que seja cassado o ato da autoridade coatora, sendo fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da condenação imposta ao paciente, e no mérito, a confirmação da ordem.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.



Distribuídos os autos, coube a minha relatoria pelo que indeferi a liminar, bem como requisitei, ainda, informações à autoridade coatora.

O MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Terra Santa informou, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, sob o fato ocorrido no dia 30/01/2021, sob a imputação da prática do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/2006. Segundo testemunhas, em depoimentos relatados na delegacia e posteriormente ratificado em Audiência de Instrução e Julgamento, na data do fato, o paciente foi preso após ser encontrado em sua residência, 12 trouxinhas de maconha totalizando 24,5 gramas; 1 (um) pacote de maconha de 103 gramas; 1 (um) pacote de maconha de 156,5 gramas e ainda 2 pedras embaladas de 220 gramas de cocaína). Ainda segundo testemunhas, foi apreendido também balança de precisão, grande quantidade de plástico cortado no tamanho para embalar droga, linha de costura e duas tesouras. Em seu depoimento, o paciente refuta todas as acusações. Após o flagrante, por força da decisão prolatada em 30/01/2021, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Prosegue esclarecendo que em 01/07/2021 teve sua sentença condenatória prolatada em dia 01/07/2021 e devido a irresignação em face de sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação dia 05/07/2021, bem como impetrou Habeas corpus no mesmo dia.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Célia Filocreão, que pronunciou-se pelo não conhecimento do presente writ.

É o relatório.

VOTO

Conforme consubstanciado, a presente impetração almeja a fixação o Regime semiaberto, para iniciar o cumprimento da condenação.

Inicialmente, cumpre salientar que este Egrégio Tribunal, acompanhando entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, não vem admitindo a utilização de habeas corpus como substituto de recurso próprio, como na hipótese, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

De fato, o STF e o STJ sedimentaram orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de ação ou recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento



ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

Outrossim, analiso se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

O paciente JADERSON SIQUEIRA RODRIGUES, foi condenado a pena de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multas. regime fechado.

Observa-se que o Juízo coator, fundamentou idoneamente a decisão, proferida em Sentença Condenatória, onde fixou regime fechado, para o cumprimento da pena imposta.

Analisando a Sentença Condenatória imposta pelo Juízo a quo, ao acusado/paciente JADERSON SIQUEIRA RODRIGUES, não verifico nenhum erro a ser sanado em via de Habeas Corpus, no que tange ao regime de cumprimento da pena, no fechado que, justifique a alteração ou correção, devendo esta ser mantida, por está em consonância com a Legislação Penal, pois ao fixar o regime de cumprimento de pena, no fechado, o Juízo a quo, fundamentou sua decisão, no art. 33, § 3º, do Código Penal e levou em conta a culpabilidade do paciente, em razão de ter sido flagrado com considerável quantidade de substância ilícita entorpecente, quantia financeira e outros objetos como: 02 (duas) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão, Quantia de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), 01(uma) tesoura, 01 (um) plástico cortado, 01 (uma) linha de costura, 02 (duas) porções de MACONHA e 12 (doze) trouxinhas de MACONHA.

É importante ainda frisar que, a alegação do presente caso denota a necessidade de se debulhar em matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do writ, devendo, por essa razão, ser explorada a tese defensiva na seara processual adequada da apelação criminal, não se vislumbrado, por ora, ilegalidade patente a ser sanada de ofício.

Nesse sentido: STJ - HC: 517738 SC 2019/0183235-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2020. E mais:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICA REPRIMENDA A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS QUE CULMINARAM NA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA. PRETENDIDA A DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJ-SC - HC: 40049793020198240000 Capital 4004979-30.2019.8.24.0000, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quinta Câmara Criminal).



Ademais, ressalta-se que já foi interposto recurso de apelação intentado contra a referida decisão condenatória.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, acompanho parecer ministerial e **NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.**

É o voto.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Relatora

Belém, 02/08/2021



Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, por via eletrônica, impetrado por Advogado Particular, em favor do paciente **JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES**, apontou como autoridade coatora, o Juízo da Vara Única de Terra Santa/PA.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do crime do [art. 33 c/c 35 da Lei nº 11.343/2006](#) à pena de 08(oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa em Regime fechado.

Aduz que, a Defesa interpôs em tempo hábil, Recurso de Apelação nos autos nº 0800045-76.2021.8.14.0128, mas entende a Defesa que, não se pode contrariar o que determina o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, que todo condenado com pena até 08 (oito) anos, deve cumprir a reprimenda em regime semiaberto.

Assevera que o Juízo a quo, ao estabelecer o regime fechado não fundamentou de maneira adequada a justificar a imposição do regime fechado.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar, para que seja cassado o ato da autoridade coatora, sendo fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da condenação imposta ao paciente, e no mérito, a confirmação da ordem.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria pelo que indeferi a liminar, bem como requisitei, ainda, informações à autoridade coatora.

O MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Terra Santa informou, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, sob o fato ocorrido no dia 30/01/2021, sob a imputação da prática do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/2006. Segundo testemunhas, em depoimentos relatados na delegacia e posteriormente ratificado em Audiência de Instrução e Julgamento, na data do fato, o paciente foi preso após ser encontrado em sua residência, 12 trouxinhas de maconha totalizando 24,5 gramas; 1 (um) pacote de maconha de 103 gramas; 1 (um) pacote de maconha de 156,5 gramas e ainda 2 pedras embaladas de 220 gramas de cocaína). Ainda segundo testemunhas, foi apreendido também balança de precisão, grande quantidade de plástico cortado no tamanho para embalar droga, linha de costura e duas tesouras. Em seu depoimento, o paciente refuta todas as acusações. Após o flagrante, por força da decisão prolatada em 30/01/2021, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Prossegue esclarecendo que em 01/07/2021 teve sua sentença condenatória prolatada em dia 01/07/2021 e devido a irresignação em face de sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação dia 05/07/2021, bem como impetrou Habeas corpus no mesmo dia.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Célia Filocreão, que pronunciou-se pelo não conhecimento do presente writ.



É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - 02/08/2021 11:53:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108021153482440000005547622>

Número do documento: 2108021153482440000005547622

Conforme consubstanciado, a presente impetração almeja a fixação o Regime semiaberto, para iniciar o cumprimento da condenação.

Inicialmente, cumpre salientar que este Egrégio Tribunal, acompanhando entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, não vem admitindo a utilização de habeas corpus como substituto de recurso próprio, como na hipótese, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

De fato, o STF e o STJ sedimentaram orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de ação ou recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

Outrossim, analiso se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

O paciente JADERSON SIQUEIRA RODRIGUES, foi condenado a pena de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multas. regime fechado.

Observa-se que o Juízo coator, fundamentou idoneamente a decisão, proferida em Sentença Condenatória, onde fixou regime fechado, para o cumprimento da pena imposta.

Analisando a Sentença Condenatória imposta pelo Juízo a quo, ao acusado/paciente JADERSON SIQUEIRA RODRIGUES, não verifico nenhum erro a ser sanado em via de Habeas Corpus, no que tange ao regime de cumprimento da pena, no fechado que, justifique a alteração ou correção, devendo esta ser mantida, por está em consonância com a Legislação Penal, pois ao fixar o regime de cumprimento de pena, no fechado, o Juízo a quo, fundamentou sua decisão, no art. 33, § 3º, do Código Penal e levou em conta a culpabilidade do paciente, em razão de ter sido flagrado com considerável quantidade de substância ilícita entorpecente, quantia financeira e outros objetos como: 02 (duas) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão, Quantia de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), 01(uma) tesoura, 01 (um) plástico cortado, 01 (uma) linha de costura, 02 (duas) porções de MACONHA e 12 (doze) trouxinhas de MACONHA.

É importante ainda frisar que, a alegação do presente caso denota a necessidade de se debulhar em matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do writ, devendo, por essa razão, ser explorada a tese defensiva na seara processual adequada da apelação criminal, não se vislumbrado, por ora, ilegalidade patente a ser sanada de ofício.

Nesse sentido: STJ - HC: 517738 SC 2019/0183235-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2020. E mais:



HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICA REPRIMENDA A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS QUE CULMINARAM NA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA. PRETENDIDA A DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJ-SC - HC: 40049793020198240000 Capital 4004979-30.2019.8.24.0000, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quinta Câmara Criminal).

Ademais, ressalta-se que já foi interposto recurso de apelação intentado contra a referida decisão condenatória.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, acompanho parecer ministerial e **NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.**

É o voto.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Relatora



HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C 35 DA LEI Nº 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DE REGIME. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. Nesse diapasão, analiso se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. Analisando a Sentença Condenatória imposta pelo Juízo a quo, ao paciente, não verifico nenhum erro a ser sanado em via de Habeas Corpus, no que tange ao regime de cumprimento da pena, no fecho que, justifique a alteração ou correção, devendo esta ser mantida, por está em consonância com a Legislação Penal, pois ao fixar o regime de cumprimento de pena, no fecho, o Juízo a quo, fundamentou sua decisão, no art. 33, § 3º, do Código Penal e levou em conta a culpabilidade do paciente, em razão de ter sido flagrado com considerável quantidade de substância ilícita entorpecente, quantia financeira e outros objetos como: 02 (duas) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão, Quantia de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), 01(uma) tesoura, 01 (um) plástico cortado, 01 (uma) linha de costura, 02 (duas) porções de MACONHA e 12 (doze) trouxinhas de MACONHA. Ademais, ressalta-se que já foi interposto recurso de apelação intentado contra a referida decisão condenatória. **NÃO CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desa **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Relatora

